

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Portaria n.º 1103-A/93

de 30 de Outubro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, ouvido o Conselho Económico e Social, através da sua Comissão Permanente de Concertação Social, que, em conformidade com o disposto no artigo 32.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, que o coeficiente de actualização das rendas dos contratos em regime de renda livre, condicionada e para comércio, indústria ou para o exercício de profissões liberais, para vigorar no ano civil de 1994, seja de 1,0675.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 29 de Outubro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *José Monteiro Fernandes Braz*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Luís Filipe Alves Monteiro*, Secretário de Estado da Indústria. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1103-B/93

de 30 de Outubro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em conformidade com o disposto no n.º 2 da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, por força do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º Os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei pela aplicação do coeficiente 1,0675 fixado pela Portaria n.º 1103-A/93, de 30 de Outubro, são os constantes da tabela I anexa à presente portaria.

2.º Os factores acumulados a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e resultantes da correcção extraordinária nos nove primeiros anos — 1986 a 1994 —, são os constantes da tabela II.

3.º Os factores a aplicar no ano civil de 1994, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, são os constantes da tabela III.

4.º Os factores referidos no número anterior podem ser aplicados a partir de Janeiro de 1994, cumpridas que sejam as formalidades previstas no artigo único do Decreto-Lei n.º 9/88, de 15 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 29 de Outubro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *José Monteiro Fernandes Braz*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

TABELA I

Tabela a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizada, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, pela aplicação do coeficiente de 1,0675 fixado na Portaria n.º 1103-A/93, de 30 de Outubro.

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes municípios
	Municípios de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1955...	12,76	14,03	15,29	16,54	6,84
De 1955 a 1959...	11,74	12,76	13,84	14,85	
1960.....	10,94	11,83	12,73	12,73	
1961.....	9,62	10,23	10,86	11,50	
1962.....	9,07	9,62	10,12	10,64	
1963.....	9,06	9,61	10,09	10,59	
1964.....	8,54	8,82	9,37	9,75	
1965.....	7,80	8,08	8,38	8,71	
1966.....	6,73	6,89	7,06	7,19	
1967.....		6,25			6,78
1968.....		5,85			
1969.....		5,78			
1970.....		5,21			
1971.....		5,16			
1972.....		4,93			
1973.....		4,57			
1974.....		4,16			
1975.....		3,24			
1976.....		2,87			
1977.....		2,57			
1978.....		2,50			
1979.....		2,37			

TABELA II

Factores acumulados resultantes da correcção extraordinária nos nove primeiros anos (1986 a 1994)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes municípios
	Municípios de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1960...	8,47	9,28	9,96	10,77	5,66
1960.....	7,94	8,62	9,28	9,96	
1961.....	7,01	7,40	7,96	8,37	
1962.....	6,72	7,01	7,40	7,81	
1963.....	6,72	7,01	7,40	7,81	

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				
	Municípios de Lisboa e Porto				Restante municípios
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
1964	6,32	6,72	7,01	7,27	5,66
1965	6,06	6,20	6,47	6,72	
1966	5,25	5,39	5,52	5,66	
1967		5,11			5,66
1968		4,86			
1969		4,86			
1970		4,57			
1971		4,57			
1972		4,46			
1973		4,30			
1974		4,05			
1975		3,24			
1976		2,87			
1977		2,57			
1978		2,50			
1979		2,37			

TABELA III

Factores de correcção extraordinária a aplicar a partir de Janeiro de 1994, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro.

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes municípios
	Municípios de Lisboa e Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1975...			1,10125		
De 1975 a 1979...			1,0675		

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1103-C/93

de 30 de Outubro

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que durante o ano de 1994 os valores unitários por metro quadrado do

preço de construção a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, em vigor por força da alínea a) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, sejam, consoante as zonas do País constantes do quadro anexo, os seguintes:

Zona I — 95 400\$ por metro quadrado de área útil;

Zona II — 83 400\$ por metro quadrado de área útil;

Zona III — 75 600\$ por metro quadrado de área útil.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 29 de Outubro de 1993.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

Quadro anexo à Portaria n.º 1103-C/93

Zonas do País a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro

Zona I	Concelhos sede de distrito. Concelhos de Amadora, Oeiras, Loures, Cascais, Sintra, Vila Franca de Xira, Matosinhos, Gondomar, Vila Nova de Gaia, Valongo, Maia, Vila do Conde, Póvoa de Varzim, Almada, Barreiro, Seixal, Moita e Montijo.
Zona II	Concelhos de Torres Vedras, Alenquer, Santiago do Cacém, Sines, Espinho, Ilhavo, São João da Madeira, Guimarães, Covilhã, Figueira da Foz, Lagos, Olhão, Loulé, Albufeira, Vila Real de Santo António, Portimão, Caldas da Rainha, Peniche, Elvas, Entroncamento, Torres Novas, Tomar, Chaves, Peso da Régua, Sesimbra, Palmela, Silves, Abrantes e Estremoz.
Zona III	Restantes concelhos do continente.